PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº. 233/2019.

Dispõe sobre o programa de combate a pichações no município.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MANACAPURU, Estado do Amazonas, no uso de suas atribuições legais, FAÇO SABER que a Câmara Municipal de vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte

LEI MUNICIPAL:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate a Pichações no Município de Manacapuru, que visa o enfrentamento á poluição visual e à degradação paisagística, o atendimento ao interesse público, à ordenação da paisagem da cidade com respeito aos seus atributos históricos e culturais, bem como à promoção do conforto ambiental e da estética urbana do Município.

Parágrafo único. Constitui objetivo do Programa de que trata o caput deste artigo assegurar, dentre outros:

I - o bem-estar estético e ambiental da população;

II - a proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, cultural, artístico, paisagístico, de consagração popular, bem como a valorização do meio ambiente urbano;

III - a percepção dos elementos referenciais da paisagem e a preservação das características peculiares dos logradouros e das edificações públicas e particulares;

IV - o equilíbrio de interesses dos diversos agentes atuantes na cidade para a promoção da melhoria da paisagem do Município; e

V - reconhecer a prática do grafite como manifestação artística e cultural.

Art. 2º O Programa de Combate a Pichações no Município de Manacapuru, sob a coordenação da Secretaria Municipal da Infraestrutura em parceria com a Secretaria Municipal de Cultura, será exarado pela Prefeitura Municipal, a qual poderá receber denúncias de atos de pichação por meio de contato telefônico ou eletrônico.

Parágrafo único. Será proibida a pichação, sem autorização, em muros de vedação, fachadas cegas de prédios, monumentos, veículos, árvores e equipamentos urbanos, paredes externas de prédios públicos ou não, igrejas, templos religiosos e móvel ou imóvel tombado.

Art. 3º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se ato de pichação riscar, desenhar, escrever, borrar ou por outro meio conspurcar edificações públicas ou particulares ou suas respectivas fachadas, equipamentos públicos, monumentos ou coisas tombadas e elementos do mobiliário urbano, e ainda:

I - o ato de inserir desenhos obscenos ou escritas ininteligíveis nos bens móveis ou imóveis previstos no **caput**, sem a autorização do proprietário, com o objetivo de sujar, destruir ou ofender a moral e os bons costumes;

II - equipamento urbano, todo utensílio instalado pelo executivo ou com sua autorização em vias públicas e passeios.

Parágrafo único. Ficam excluídos do Programa os grafites realizados com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais e das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico.

Art. 4º O ato de pichação constitui infração administrativa passível de multa no valor de 20 (vinte) Unidades de Referência Tributária e Fiscal de Manacapuru – URTM's, independentemente das sanções penais cabíveis e da obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados.

§ 1º Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

§ 2º No caso de pichação de bem móvel ou imóvel tombado, a multa prevista no inciso II deste artigo, será de 50 (cinquenta) URTM's.

§ 3º Além das penalidades previstas no artigo anterior, o autor da pichação deverá providenciar a reparação do bem.

Art. 5º Até o vencimento da multa, o responsável poderá firmar Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana, cujo integral cumprimento afastará a incidência da multa prevista nesta Lei e poderá abranger também a obrigação de indenizar os danos de ordem material e moral porventura ocasionados, nos termos de decreto regulamentar.

§ 1º O Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana fixará como contrapartida ao infrator, preferencialmente, a reparação do bem por ele pichado, ou a prestação de serviço em outra atividade de instituições filantrópicas, a critério da Prefeitura, além de aderir a Programa Educativo destinado ao infrator de forma a incentivar o desenvolvimento da prática do grafite nos termos de decreto regulamentar.

§ 2º A celebração do Termo de Compromisso de Reparação da Paisagem Urbana não afastará a reincidência em caso de nova infração.

Art. 6º Após o vencimento da multa, o débito será inscrito em dívida ativa, passível o infrator de protesto extrajudicial, além de o responsável ser demandado para ressarcimento das despesas e custos de reparação do bem pichado.

Art. 7º Os valores decorrentes das multas aplicadas nos termos do art. 4º desta Lei reverterão ao Fundo Municipal de Cultura, vinculado à Secretaria Municipal de Cultura.

Art. 8º Os estabelecimentos que comercializam tintas em embalagens do tipo aerossol deverão manter registro que contenha o número da nota fiscal e a identificação do comprador obrigatoriamente maior de 18 (dezoito) anos.

§ 1º Sempre que solicitados pela fiscalização, os estabelecimentos referidos no caput deste artigo deverão apresentar relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador.

§ 2º Os estabelecimentos que comercializam tintas em recipientes de spray são obrigados a manter relatórios contendo a identificação do adquirente do produto e seu domicílio.

§ 3º Os descumprimento do disposto neste artigo implicará a aplicação das mesmas penalidades previstas neste artigo.

Art. 9º Constituem infrações administrativas punidas com multa no valor de 30 (trinta) URTM's ao estabelecimento comercial:

I - comercializar o produto a menor de 18 (dezoito) anos;

II - não apresentar a relação de notas fiscais lançadas com a identificação do comprador; e

III - não manter cadastro atualizado dos adquirentes do produto com nome, endereço, números de Cédula de Identidade e de Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) do Ministério da Fazenda, marca e cor da tinta adquirida.

Parágrafo único. Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro.

Art. 10. As penalidades previstas nesta Lei, poderão ser substituídas por ações sociais a critério do Executivo.

Art. 11. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de até 60 (sessenta) dias.

Art. 12. Revoga-se a Lei Municipal nº 320/2015.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 04 de dezembro de 2019.

JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO
Vereador – autor

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL.

Senhor Presidente,

Senhores Vereadores,

Senhoras Vereadoras:

Estamos apresentando o Projeto de Lei que "Dispõe sobre o programa de combate as pichações no Munícipio", esse programa visa punir esses vândalos que estão depredando o patrimônio público e também privado da nossa cidade.

O programa também permitirá a prefeitura receber denúncias de atos de pichação por meio de contanto telefônico ou e-mail. No caso de infrator reincidente a multa será aplicada em dobro.,

O objetivo também é enfrentar o problema da poluição visual e degradação paisagística a fim de preservar as características históricas, culturais e estéticas da cidade.

Isto posto, contamos com o auxílio dos demais membros deste Poder.

Sala das Sessões da Câmara de Manacapuru, 04 de dezembro de 2019.

JEFFERSON BATALHA DO NASCIMENTO
Vereador – autor